

*SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO*

AG. REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 200.649-1  
RIO GRANDE DO SUL

*Rel:* Min. Celso de Mello

*Agravante:* Moinho do Nordeste S/A

*Advogado:* Marco André Dunley Gomes e outro

*Agravada:* União Federal

*Advogado:* PFN — Ricardo Luis Lenz Tatsch

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO — MATÉRIA TRIBUTÁRIA — SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO — ALEGI OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA — INOCORRÊNCIA — SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO — RECURSO IMPROVIDO.*

— Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial.

Se tal fosse possível, o Poder Judiciário — que não dispõe de função legislativa — passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.

— A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 50, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, “b”)

— O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público — tratando-se, ou não, de matéria tributária — devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do “*substantive due process of law*” (CF, art. 50, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em conformidade da ata de julgamentos e das notas unanimes de votos, em negar provimento ao Ausente, justificadamente, neste julgamento, Nelson Jobim.

Brasília, 25 de junho de 2002.

Celso de Nello — Presidente e Relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO — (Relator): Trata-se de recurso de agravo, que, tempestivamente interposto, insurgiu-se contra decisão proferida pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO, então Relator da causa (fis. 212)

“Vistos. O RE não tem viabilidade. É que o acórdão recorrido está ajustado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sen-

tido de que a substituição do indexador não é ofensiva a direito adquirido do contribuinte, nem ao princípio da anterioridade, pois não constitui majoração do tributo a sua atualização monetária. Indico, inter plures, RE 176.200-(AgRg)-PR, M. Corrêa, 2 T., 13.12.96; Ag 140.163-(AgRg)-MG, M. Aurélio, 2 T., ‘DJ’ de 12.03.93; Ag 140.233-(AgRg) — MiS, Veiloso, 2 T., ‘DJ’ de 04.04.97; RE 153.880-RJ, Gallotti, 1ª T., RTJ 148/301; Ag 143.148 — (AgRg), Velloso, 2 T.

Nego seguimento ao recurso.” (grifei)

A parte ora agravante, inconformada, ao impugnar esse ato decisório, veio a fazê-lo com apoio nos fundamentos jurídicos anteriormente expostos no recurso extraordinário por ela deduzido (fis. 214/216)

Por não me convencer das razões expostas, submeto, à apreciação desta Colenda Turma, o presente recurso de agravo.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO — (Relator): A parte ora agravante, no recurso extraordinário que deduziu, busca ver reconhecido o seu direito à utilização do IPC, como fator de atualização do Bônus do Tesouro Nacional, para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras constantes de seu balanço pertinente ao ano-base de 1990, pois — segundo sustenta — a superveniente modificação legal da sistemática do cálculo de indexação, com a substituição de um índice por outro menos favorável, teria importado em ofensa a direito adquirido da empresa contribuinte, além de haver significado indevida majoração do tributo em causa (imposto de renda), disso resultando, como consequência indissociável, transgressão à garantia constitucional da anterioridade tributária.

Entendo inacolhível a pretensão recursal da parte ora agravante, eis que — como se sabe — não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 — RTJ 143/57 — RTJ 146/461—462 — RTJ 153/765 — RTJ 161/739—740 — RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, e nos limites do pleito deduzido pela empresa contribuinte, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial.

É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário — que não dispõe de função legislativa — passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.

Cumpra enfatizar, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, mesmo antes da edição da Lei nº 8.200/91, já vinha proclamando que a modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não representava — como efetivamente não representa — desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 50, XXXVI), nem

transgressão ao postulado da não—surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, “b”)

Cabe destacar, neste ponto, por sua extrema pertinência, trecho da decisão ora agravada, em que o eminente Ministro CARLOS VELLOSO, na condição de Relator deste processo, teve o ensejo de advertir, no que concerne, precisamente, ao tema ora em exame, que “(...) a substituição do indexador não é ofensiva a direito adquirido do contribuinte, nem ao princípio da anterioridade, pois não constitui majoração do tributo a sua atualização monetária”.

Impõe—se ressaltar, por isso mesmo, na linha dos precedentes acima referidos, que esse entendimento — expresso na decisão ora agravada — ajusta—se à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria (RTJ 145/306, Rei. Mm. MARCO AURÉLIO — RTJ 148/301, Rei. Mm. OCTAVIO GALLOTTI — AI 140.233-AgR/MG, Rei. Mm. CARLOS VELLOSO — AI 143.148—AgR/MG, Rei. Mm. CARLOS VELLOSO — RE 176.200-AgR/PR, Rei. Mm. MAURÍCIO CORRÊA).

Registro, ainda, por necessário, que o acórdão objeto do recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante — sobre não divergir, como já mencionado, da diretriz jurisprudencial fixada pelo Supremo Tribunal Federal — mostra-se compatível com recente decisão resultante do julgamento plenário do RE 201.465/MG, Rei. p1 o acórdão Mm. NELSON JOBIM, quando se examinou a questão pertinente à constitucionalidade do art. 30, I, da Lei nº 8.200/91, ocasião em que esta Suprema Corte reconheceu a plena validade jurídico—constitucional da norma legal em questão.

O Supremo Tribunal Federal, no referido julgamento plenário, afastou as alegações de ofensa aos postulados da irretroatividade (CF, art. 150, III, “a”), da anterioridade (CF, art. 150, III, “b”), da capacidade contributiva (CF, art. 145, § 1º) e da não—confiscatoriedade (CF, art. 150, IV), além de haver igualmente proclamado que a norma inscrita no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.200/91 (cuja

eficácia foi restaurada pelo art. 11 da Lei nº 8.682/93) não importou em criação arbitrária de empréstimo compulsório, nem implicou transgressão ao art. 153, III, e ao art. 195, I, ambos da Carta Política.

Esta Corte Suprema, ao assim decidir, reconheceu que o diploma legislativo em causa — que veiculou tratamento fiscal pertinente à parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990 — instituiu um benefício em favor do contribuinte, fazendo-o com o objetivo de neutralizar aspectos economicamente gravosos concernentes à tributação das pessoas jurídicas, restabelecendo, desse modo, a veracidade dos balanços das empresas, mediante adoção de mecanismos destinados a implementar, em bases reais e adequadas, a atualização monetária das demonstrações financeiras, na linha do que já havia enfatizado, a propósito da Lei nº 8.200/91 (art. 3º), o Plenário deste Tribunal, quando do julgamento do pedido de medida cautelar formulado na ADI 712/DF, Rei. Mm. CELSO DE MELLO (RTJ 144/435-436).

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a “ratio” subjacente ao art. 3º, n. 1, da Lei nº 8.200/91, cuja eficácia veio a ser revigorada pela Lei nº 8.682/93 (art. 11), e ao manifestar-se a respeito do benefício em referência, cuja outorga foi motivada, unicamente, por razões de política legislativa, deixou assentado, no tema, (a) que o diferimento previsto na regra legal mencionada — que traduz mero “favor legis” — não consubstancia hipótese configuradora de empréstimo compulsório, rejeitando, por incabível, a incidência do disposto no art. 148, “caput”, da Constituição e (b) que o conceito normativo de renda (e de lucro real) representa noção revestida de caráter simplesmente legal, cabendo, ao legislador comum, definir-lhe o conteúdo e delinear-lhe o sentido, desde que observados — como no caso o foram — critérios de razoabilidade, em estrita consonância com os padrões fundados no princípio da proporcionalidade.

Cabe ressaltar, de outro lado, que, no julgamento plenário do RE 201.465/MG, esta Corte, considerados os termos do debate suscitado no contexto da Lei nº 8.200/91, afirmou não assistir, às empresas contribuintes, direito — fundado em bases constitucionais — à indexação real, reconhecendo-se, em consequência, ao legislador, a possibilidade de determinar a atualização de valores segundo elementos, critérios e fatores definidos em sede meramente legal, desde que respeitado, no processo de produção normativa, tratando-se, ou não, de matéria tributária, o necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem auster-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do “substantive due process of law” (CF, art. 50, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais (RTJ 160/140—145 — ADI 1.063/DF, Rei. Mi CELSO DE MELLO, v.g.), consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*“O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público.*

*O princípio da proporcionalidade — que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law — acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.*

*A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 50, LIV).*

*Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador.”*

(RTJ 176/578-580, Rei. Mm. CELSO DE MELLO, Pleno)

Impende assinalar, ainda, por necessário, e ao contrário do que tem sido sustentado por empresas contribuintes, que não se registrou, com a edição da Lei nº 8.200/91, situação caracterizadora de tributação sobre o patrimônio ou sobre o capital, pois, na espécie em causa, mesmo não autorizando a dedução imediata, em uma só vez, do expurgo concernente ao Plano Collor (período-base de 1990), a União Federal, mediante simples alteração do critério de indexação monetária — de que não resultou qualquer maj oração de ordem tributária — limitou-se a exercer, de modo estrito, a competência impositiva que lhe foi outorgada pela Constituição da República (art. 153, III e art. 195, I)

Desse modo, e tendo-se em consideração o contexto deste processo, impõe-se reconhecer que o exame da presente causa evidencia que a decisão ora questionada ajusta-se à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em análise.

Sendo assim, e em face das razões expostas, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, em consequência, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada.

É o meu voto.

## EXTRATO DE ATA

Arg. no Recurso Extraordinário N. 200.649-1

Proced.: Rio Grande do Sul

Relator: Min. Celso de Mello

Agte.: Moinho do Nordeste S/A

Adv.: Marco André Dunley Gomes e outro

Agda.: União Federal

Adv.: Pfn — Ricardo Luis Lenz Tatsch

*Decisão:* A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. 2ª Turma, 25.06.2002.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Maurício Corrêa e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Antonio Neto Brasil — Coordenador